



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.010641/2002-17
ACÓRDÃO	1401-007.883 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA FAVORÁVEL E VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. O contribuinte comprovou que fazia jus a coisa julgada que lhe assegurava o direito de compensar seus prejuízos fiscais sem a trava de 30%, fato confirmado em diligência. Sendo esta a razão do não reconhecimento integral do direito creditório, o seu recurso deve ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer direito creditório adicional relativo ao SN de IRPJ do período de 1997 a 2002 no montante de R\$ 5.284.433,75, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível. Votaram pelas conclusões os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório nº 849826782, de 23/10/2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação número 05062.87457.190607.1.3.02-3751, com a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 456.368,11 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

A ciência do despacho decisório se deu em 06/11/2009 (sexta-feira) e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 08/12/2009.

O Acórdão ora Recorrido (04-40.293 - 2ª Turma da DRJ/CGE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste saldo negativo se as retenções são inferiores ao imposto incidente sobre o lucro real, observado o limite legal para a compensação de prejuízos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “como as retenções de imposto são inferiores ao imposto sobre o lucro real reduzido em 30% pela compensação dos prejuízos, inexistente o saldo negativo pleiteado”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 18/11/2016- (fls. 167), alegando em síntese:

- a) Dos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 95.0031284-O e da consequente existência de créditos em montante suficiente para a compensação em referência: Aduz que se pleiteou ver declarado o direito de compensar o Imposto de Renda da Pessoa jurídica - IRPJ apurado na época do ajuizamento da ação e em exercícios futuros com os prejuízos acumulados naquela data e os que vierem a ser acumulados posteriormente, sem qualquer limitação quantitativa ou temporal.
- b) Aduz, todavia, que mesmo que pretendesse a União - através de sua Procuradoria - valer-se da Ação Rescisória, tal possibilidade encontrar-se-ia, atualmente, fulminada pela prescrição, em consonância com os termos do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, ficando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança insuscetível de ulterior modificação.
- c) Promove a juntada de 02 Pareceres emitidos pelos juristas Paulo Henrique dos Santos Lucon e Cleide Previtalis Cais que analisam os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, concluindo pelo direito do contribuinte em utilizar integralmente seus prejuízos fiscais mesmo após o ano de 1994, bem como os efeitos da coisa julgada.
- d) Por conseguinte, tendo a Recorrente compensado integralmente o lucro real do ano-base de 2003 com prejuízos fiscais, galgada em direito adquirido por meio da coisa julgada advinda do mandado de segurança em testilha, não houve retenção inferior ao valor apurado a título de IRPJ para o período em questão, ao contrário do que equivocadamente conclui o v. acórdão recorrido.
- e) Requereu que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, reformando-se na íntegra o v. acórdão recorrido para o fim de homologar a compensação levada a efeito por meio da PER/DCOMP 05062.87457.190607.1.3.02-3751.

Por meio da Resolução n.º 1401-000.855 (fls. 1374/1379), proferida em sessão de 16 de agosto de 2021, a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência.

Ao fundamentar o voto, este Relator observou, de início, que a tese da contribuinte acerca da decadência encontrava amparo na já sumulada Súmula CARF n.º 91, segundo a qual, para pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos contado do fato gerador. Com isso, restou afastado, de plano, o entendimento do Despacho Decisório e da DRJ quanto à decadência dos 1º e 2º trimestres de 1997.

Quanto ao ponto central do litígio — a extensão da coisa julgada formada nos autos do MS n.º 95.0031284-0 e da Apelação n.º 96.03.064612-1 —, restou consignado que, muito embora o relatório da decisão do TRF da 3ª Região sugerisse limitação aos prejuízos acumulados até 31/12/1994, a parte dispositiva da decisão e sua respectiva ementa não citavam qualquer restrição temporal ao direito de utilização integral dos prejuízos fiscais.

O Parecer do Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, juntado pelo recorrente, reforçava esse entendimento, indicando que o pedido inicial do mandamus não se restringia aos prejuízos acumulados até 1994. Todavia, a petição inicial do Mandado de Segurança e o respectivo Recurso de Apelação não constavam dos autos, impossibilitando a confirmação cabal dos limites da lide judicial.

Diante disso, decidiu-se por converter o julgamento em diligência, para que fossem atendidas as seguintes providências:

- a) a unidade de origem intimasse a contribuinte a apresentar cópia da petição inicial do MS n.º 95.0031284-0 e da Apelação n.º 96.03.064612-1;
- b) a unidade de origem se manifestasse acerca dos efeitos da coisa julgada formada em favor da Recorrente, já que não lhe havia sido oportunizada a análise originária das referidas peças processuais;
- c) considerando que a contribuinte faria jus aos efeitos da coisa julgada sem limitação temporal, a autoridade fiscal analisasse se os créditos pleiteados foram oferecidos integralmente à tributação, podendo solicitar quaisquer documentos fiscais e contábeis que entendesse necessários para a análise;
- d) a autoridade fiscal elaborasse relatório conclusivo e intimasse a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias; e
- e) após, com ou sem manifestação, retornassem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Em cumprimento à determinação, a autoridade fiscal expediu a Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.022/2025, solicitando à contribuinte a apresentação de cópias

integrais da petição inicial do MS nº 95.0031284-0 e da Apelação nº 96.03.064612-1, manifestação sobre os efeitos da coisa julgada quanto à ausência ou não de limitação temporal ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais, além de documentos contábeis e fiscais que demonstrassem que os valores utilizados a título de compensação foram devidamente oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

O contribuinte, em 08/10/2025, atendeu integralmente à intimação, juntando cópias integrais dos processos judiciais e dos respectivos acórdãos transitados em julgado, Parecer jurídico do Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon sobre o alcance da coisa julgada, livros razão, planilhas contábeis, demonstrativos de receitas financeiras e variações cambiais, bem como arquivo contendo o razão da conta “Variação Monetária e Cambial — 2001”.

Com base na análise da documentação apresentada, o AFRFB João Carlos Eduardo de Paula Genício elaborou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.320/2025 (fls. 1.572/1.579), apresentando as seguintes conclusões:

- a) a decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 95.0031284-0 e da Apelação nº 96.03.064612-1 reconheceu expressamente o direito da contribuinte à compensação integral de prejuízos fiscais, sem limitação de 30%, com efeitos permanentes; e
- b) os valores utilizados a título de IRRF sobre receitas financeiras foram devidamente oferecidos à tributação em todos os períodos de apuração em debate, inclusive no ano-calendário de 2001, cujas receitas financeiras e cambiais totalizaram R\$ 14.812.639,55 (correspondentes a “Outras Receitas Financeiras” de R\$ 4.241.410,21 e “Variações Cambiais Passivas” de R\$ 10.571.229,34), devidamente escrituradas no Livro Razão e Diário.

Cientificada da Informação Fiscal nº 3.320/2025, o contribuinte apresentou Manifestação ao Relatório de Diligência (fls. 1.585/1.589). Na manifestação, a contribuinte concordou integralmente com as conclusões da Informação Fiscal nº 3.320/2025, transcrevendo os trechos pertinentes que confirmam:

- (i) que a decisão judicial reconheceu expressamente o direito da Requerente de compensar os prejuízos fiscais acumulados em qualquer exercício, independentemente da limitação de 30%; e
- (ii) que os rendimentos de receita financeira percebidos nos anos-base de 1997 a 2002 foram devidamente incluídos na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Com base nesses elementos, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, no valor original de R\$ 6.648.513,67, e a consequente homologação integral das compensações vinculadas com débitos de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em relação à questão atinente à decadência, esta TO já havia se manifestado quando da Resolução, de início, que a tese da contribuinte acerca da decadência encontrava amparo na já sumulada Súmula CARF n.º 91, segundo a qual, para pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos contado do fato gerador. Com isso, resta afastado, de plano, o entendimento do Despacho Decisório e da DRJ quanto à decadência dos 1º e 2º trimestres de 1997.

Ademais, conforme se verifica na decisão da DRJ, o crédito não reconhecido decorreu do recálculo do imposto devido no exercício, com a limitação do aproveitamento do prejuízo fiscal em 30%.

O principal ponto a ser dirimido, neste momento, é aferir se o contribuinte de fato estava resguardado por decisão judicial transitada em julgado que lhe conferisse o direito de utilizar-se integralmente dos prejuízos fiscais no referido período.

A referida decisão judicial obtida no âmbito do MS 95.0031284-0 e AMS 96.03.064612-1 transitou em julgado em 05.07.2001, bem antes de formulado o presente PER/DCOMP.

Mesmo assim, tal fato foi ignorado pela Unidade de Origem quando do seu despacho decisório bem como pela DRJ, que promoveu ao recálculo do imposto devido considerando a trava de 30%.

É de conhecimento de todos que a constitucionalidade da trava apenas foi confirmada em 27/06/2019 no julgamento do RE 591340 que resultou no Tema 117 do STF, em sede de Repercussão Geral, que assim definiu: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, eventual cessação de efeitos da coisa julgada favorável à Recorrente teria por limite máximo a referida decisão do Tema 117, caso não fosse objeto de eventual ação rescisória anterior.

No entanto, no presente processo estamos tratando de direito creditório que remonta aos anos de 1997 a 2002.

Assim, no que pertine ao presente processo, tendo em vista que a parcela de direito creditório indeferida se deu em razão do não reconhecimento do direito do Recorrente de se compensar de prejuízos sem a trava de 30%, a conversão em diligência teve por objetivo confirmar os efeitos da coisa julgada favorável ao contribuinte.

O Recorrente insistia no seu direito e alega que o seu pedido inicial não se limitou ao ano de 1994, apresentando Parecer emitido pelo renomado jurista Dr. Paulo Henrique Lucon (fls. 187 a 204) e da renomada jurista Dra. Cleide Previtalli Cais (fls. 205 a 241) onde concluem pela legitimidade do direito do contribuinte.

Da leitura dos excelentes pareceres vê-se, portanto, que a princípio o pedido inicial do *mandamus* não se restringiria apenas aos prejuízos fiscais acumulados até o ano de 1994. Também ressaltei que seria de se estranhar que o contribuinte limitasse seu pedido apenas ao exercício de 1994 já que no mérito discutiria a própria trava.

Assim, embora tudo levasse a crer que a referida decisão não se limitou ao ano de 1994, esta turma entendeu ser imprescindível que a inicial e o recurso de apelação constassem no presente processo administrativo para se confirmar seus efeitos, mormente diante da alegada falha na parte inicial do Relatório da decisão proferida pelo TRF.

Por sua vez, em cumprimento à determinação, a autoridade fiscal expediu a Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.022/2025, solicitando à contribuinte a apresentação de cópias integrais da petição inicial do MS n.º 95.0031284-0 e da Apelação n.º 96.03.064612-1, manifestação sobre os efeitos da coisa julgada quanto à ausência ou não de limitação temporal ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais, além de documentos contábeis e fiscais que demonstrassem que os valores utilizados a título de compensação foram devidamente oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

O contribuinte, em 08/10/2025, atendeu integralmente à intimação, juntando cópias integrais dos processos judiciais e dos respectivos acórdãos transitados em julgado, Parecer jurídico do Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon sobre o alcance da coisa julgada, livros razão, planilhas contábeis, demonstrativos de receitas financeiras e variações cambiais, bem como arquivo contendo o razão da conta “Variação Monetária e Cambial — 2001”.

Com base na análise da documentação apresentada, o AFRFB João Carlos Eduardo de Paula Genício elaborou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 3.320/2025 (fls. 1.572/1.579), apresentando as seguintes conclusões:

- c) a decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS n.º 95.0031284-0 e da Apelação n.º 96.03.064612-1 reconheceu expressamente o direito da contribuinte à compensação integral de prejuízos fiscais, sem limitação de 30%, com efeitos permanentes; e
- d) os valores utilizados a título de IRRF sobre receitas financeiras foram devidamente oferecidos à tributação em todos os períodos de apuração em debate, inclusive no ano-calendário de 2001, cujas receitas financeiras e cambiais totalizaram R\$ 14.812.639,55 (correspondentes a “Outras Receitas Financeiras” de R\$ 4.241.410,21 e “Variações Cambiais Passivas” de R\$ 10.571.229,34), devidamente escrituradas no Livro Razão e Diário.

Cientificada da Informação Fiscal n.º 3.320/2025, o contribuinte apresentou Manifestação ao Relatório de Diligência (fls. 1.585/1.589). Na manifestação, a contribuinte concordou integralmente com as conclusões da Informação Fiscal n.º 3.320/2025, transcrevendo os trechos pertinentes que confirmam:

- (i) que a decisão judicial reconheceu expressamente o direito da Requerente de compensar os prejuízos fiscais acumulados em qualquer exercício, independentemente da limitação de 30%; e
- (ii) que os rendimentos de receita financeira percebidos nos anos-base de 1997 a 2002 foram devidamente incluídos na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Com base nesses elementos, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, no valor original de R\$ 6.648.513,67, e a consequente homologação integral das compensações vinculadas com débitos de PIS e COFINS.

Assim, tendo em vista a confirmação de que a Recorrente fazia jus, no referido período, ao direito de compensação de prejuízos fiscais sem a trava de 30%, e sendo esta a razão do não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, é de se reconhecer direito creditório adicional relativo ao SN de IRPJ do período de 1997 a 2002 no montante de R\$ 5.284.433,75 (R\$ 6.648.513,67 – 1.364.079,92).

Assim, face o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório adicional relativo ao SN de IRPJ do período de 1997 a 2002 no montante de R\$ 5.284.433,75, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível, restando prejudicadas as demais questões de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.883 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13807.010641/2002-17

DOCUMENTO VALIDADO